



## PARECER SEI Nº 1782/2023/ME

### Documento Público. Ausência de sigilo.

Parecer SEI nº 18361/2020/ME. Recurso Extraordinário nº 576.967/PR. Tema nº 72 de repercussão geral. "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade". Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Viabilidade de extensão dos fundamentos determinantes às contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários. Dispensa de contestar e recorrer autorizada, com fulcro no art. 19, VI, "a", e § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e arts. 2º, V, e 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Parecer SEI nº 19.424/2020/ME. Esclarecimento quanto às contribuições previdenciárias incluídas na referida dispensa de impugnação judicial: art. 22, I e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991. Possibilidade, à luz do disposto no art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 2º-A, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, de estender os fundamentos determinantes do tema nº 72 de repercussão geral às contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, disciplinadas nos arts. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, (SAT/RAT) e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991 (adicional à contribuição do SAT/RAT).

Programa Empresa Cidadã. Art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008: Prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias. Viabilidade de ampliar a *ratio decidendi* do Tema nº 72 para tornar inconstitucional a cobrança das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador (arts. 22, I e §1º e 22, II, todos da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991), e das contribuições destinadas aos terceiros sobre a verba paga durante o aludido período. Dispensa de contestar e de recorrer quanto ao tema.

Solução de Consulta Cosit nº 27, de 27 de janeiro de 2003. Divergência de entendimentos entre a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Análise dos argumentos apresentados

na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 27 de janeiro de 200. Ratificação da dispensa de impugnação judicial.

Manifestação Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e art. 19, § 9º, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, no tocante à ampliação da *ratio decidendi* objeto deste Parecer.

Processo SEI nº 10951.102856/2020-85

## I

### Histórico

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (tema nº 72), o Supremo Tribunal Federal – STF firmou o entendimento, sob o regime do art. 1.036 do CPC, de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores recebidos a título de salário-maternidade. Transcreve-se, a seguir, a ementa do julgado:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO - MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

2. O dispositivo da decisão encontra-se vazado nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando os argumentos formal e material, dou provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/1991, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição

previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.”

3. Findo o julgamento, a PGFN elaborou o **Parecer SEI nº 18361/2020/ME** que (i) incluiu o tema atinente à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária regulamentada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o salário-maternidade, na lista de dispensa de contestar e de recorrer, com fulcro no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, (ii) estendeu os fundamentos determinantes do precedente às contribuições de terceiros incidentes exclusivamente sobre a "folha de salários", à luz da autorização prevista no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002 e (iii) rechaçou o alargamento da tese jurídica à contribuição previdenciária devida pela empregada considerando a distinção entre as matérias.

4. Na sequência, **sobreveio o Parecer SEI nº 19424/2020/ME** para esclarecer que a dispensa de atuação judicial e administrativa inserta no Parecer SEI nº 18361/2020/ME alcança as contribuições previdenciárias patronais do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, e a sua respectiva contribuição adicional disciplinada no art. 22, §1º, da mesma lei, por força da relação de acessoriedade existente entre elas. Além disso, defendeu a ampliação da *ratio decidendi* às demais contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, sediadas nos arts. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991.

5. Desse modo, **a RFB encontra-se vinculada à tese firmada no tema nº 72 de repercussão geral** (art. 22, I e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991) e **à expansão da sua *ratio decidendi* às demais contribuições patronais** (arts. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991), e **às contribuições destinadas aos terceiros cuja base de cálculo seja a folha de salários**, em virtude, respectivamente, do disposto nos arts. 19, VI, "a" e §9º c/c 19-A, III, ambos da Lei nº 10.522, de 2002, estando as **balizas necessárias à observância administrativa** da tese firmada **explicitadas nos Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME**.

6. Por certo, as teses defendidas nos citados pareceres permitem o reconhecimento administrativo do direito à restituição e à compensação dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional, observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, com respaldo, ainda, no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013.

7. Posteriormente, **a CRJ** foi provocada por suas unidades **a analisar a viabilidade de extensão dos fundamentos determinantes do tema nº 72 aos valores recebidos pela mulher em gozo da prorrogação da licença-maternidade** prevista no art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008, *in verbis*:

"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no [inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal](#); [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)"](#)

8. Apesar de **a PGFN ter admitido a extensão da dispensa de impugnação judicial a essa outra verba<sup>[1]</sup>**, **por um lapso, a RFB não foi formalmente comunicada**.

9. À vista disso, como os **procedimentos disciplinados no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014**, e no **art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002**, **não foram adequadamente observados**, certo é que **a RFB não estava vinculada a esse último entendimento exarado pela PGFN**, o qual, com espeque no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, alongou as razões determinantes do tema nº 72 às parcelas auferidas na prorrogação da licença-maternidade, para, também, tornar inconstitucional a exigibilidade das contribuições patronais e das destinadas aos terceiros sobre essa monta.

10. Em outras palavras, até o presente momento, a extensão dessa dispensa somente pôde ser invocada pela Fazenda Nacional perante o Poder Judiciário.

11. Nesse contexto, seja pelo desconhecimento da ampliação da *ratio decidendi* às quantias percebidas na prorrogação da licença-maternidade, seja por não estar adstrita a essa conclusão, **o assunto recebeu análise específica na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 27 de janeiro de 2023, tendo a RFB se posicionado pelo cabimento da cobrança tributária**.

12. Em razão dessa **divergência de entendimentos**, que gera um indesejado descompasso entre a atuação judicial e administrativa da Fazenda Nacional, a presente consulta foi aberta de ofício neste órgão

para que o teor da dispensa de impugnação judicial, relativa à inexigibilidade das contribuições patronais e destinadas aos terceiros sobre a importância percebida durante a prorrogação da licença-maternidade, seja reexaminado, com vistas a equalizar, em definitivo e com uniformidade, o tratamento fiscal a ser conferido à questão.

13. Dito isso, cumpre perquirir se os argumentos colocados na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2023, têm (ou não) o condão de revogar a dispensa de contestar e de recorrer que vem sendo adotada judicialmente, desde 2021, pelas projeções da PGFN, sendo certo que a sistemática legal para o fim de vincular a RFB - art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e no art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002 - será cumprida agora.

14. É o relato da consulta. Passa-se ao seu exame.

## II

### Prorrogação da licença-maternidade: art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008

#### Possibilidade de estender a *ratio decidendi* do tema nº 72 de repercussão geral

15. Considerando o relato das unidades descentralizadas em 2021 de que estava sendo constatado razoável número de demandas judiciais questionando a inclusão dos valores auferidos no transcurso da prorrogação da licença-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e das destinadas aos terceiros, a PGFN autorizou a extensão da dispensa de impugnação judicial do tema nº 72 de repercussão geral aos aludidos pagamentos, com base nos seguintes fundamentos determinantes extraídos do RE nº 576.967/PR:

- a) a expressão "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*", base de cálculo das contribuições previdenciárias de que trata o art. 195, I, "a", da CF, envolve uma remuneração habitual recebida em virtude do trabalho prestado. A exigência de que o pagamento retribua as atividades laborativas efetivamente prestadas ou postas à disposição do empregador é reforçada no conteúdo do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991;
- b) por recair sobre base econômica estranha àquela definida no art. 195, I, "a", da CF/88, a contribuição previdenciária em análise representaria nova fonte de custeio, que somente poderia ser validamente instituída através de lei complementar, *ex vi* dos arts. 195, §4º, e 154, I, ambos da Carta Constitucional;
- c) com base nesses motivos, a inclusão das verbas percebidas durante a prorrogação da licença-maternidade na materialidade econômica das contribuições previdenciárias patronais e das destinadas aos terceiros é formalmente inconstitucional;
- d) a cobrança de tais exações durante o período de licença-maternidade onera a mão-de-obra feminina, sendo uma das causas determinantes para a perpetuação do quadro discriminatório sofrido pelas mulheres no mercado de trabalho;
- e) os custos do empregador decorrentes tão-somente da condição biológica da mulher (de poder vir a ser mãe) devem ser neutralizados, com o intuito de proporcionar uma maior paridade de condições entre os gêneros na disputa por um vaga de emprego;
- f) seguindo essa inteligência, a exigibilidade das ditas contribuições sobre as verbas auferidas durante a prorrogação da licença-maternidade é, também, materialmente inválida, por violar o princípio da isonomia positivado no art. 5º, I, da Constituição Federal.

16. Na visão da PGFN, a *ratio decidendi* do RE nº 576.967/PR, composta por argumentos de inconstitucionalidade formal e material, pode ser ampliada para abarcar as ações que buscam afastar a exigibilidade das mesmas exações sobre os valores recebidos na prorrogação da licença-maternidade de que trata o art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008<sup>[2]</sup>, a teor do art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, que autoriza justamente a regência do acórdão-paradigma aos temas não abarcados por ele, acaso não haja distinção ou motivo relevante que justifique a manutenção da atuação judicial.

17. Eis o teor desse permissivo legal:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer

contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outros fundamentos relevantes que justifiquem a impugnação em juízo. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

18. Sob essa ótica, a PGFN adotou a mesma solução para ambos os assuntos, qual seja, a dispensa de impugnação judicial, que vem reforçar a política institucional de redução de litigiosidade encampada há tempos, na tentativa de reduzir os valores despendidos com gastos processuais (condenação em honorários advocatícios, multas, etc) em causas nas quais sabidamente os argumentos federais não serão acolhidos pelo Poder Judiciário, e respeitar os precedentes firmados pelo Tribunais Superiores, mantendo-os estáveis e coerentes.

19. Contextualizado o panorama que legitimou a extensão da dispensa de impugnação judicial à verba objeto desta consulta, impende, agora, apresentar os motivos declinados recentemente na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2023, em defesa da não aplicação do tema nº 72 à matéria:

- a) a verba recebida durante a prorrogação da licença-maternidade não constitui benefício previdenciário, porquanto é custeada pelo empregador e não INSS. Trata-se de remuneração;
- b) o direito trabalhista à licença-maternidade, cuja prorrogação fora autorizada no art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008, não se confunde com a prestação previdenciária do salário-maternidade.

20. Encerra sua manifestação concluindo que:

20. Essa declaração de inconstitucionalidade também não abrange a remuneração paga durante a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, benefício disciplinado pela Lei nº 11.770, de 2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, uma vez que não se reveste de natureza de benefício previdenciário por não ser custeada pela Previdência Social e possuir contornos legais próprios que são distintos do salário-maternidade e, portanto, alheios à decisão proferida no RE nº 576.967/PR e no Tema nº 72 de repercussão geral do STF.

21. Adianta-se, desde já, que, a nosso ver, **os argumentos colocados pela RFB não têm o condão de modificar o entendimento adotado pela PGFN em favor da extensão** dos motivos determinantes do tema nº 72 de repercussão geral, nos moldes do art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, aos valores percebidos no transcurso da prorrogação da licença-maternidade prevista no art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2003. É o que será explicado abaixo.

22. O art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, confere à empregada gestante o direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias sem prejuízo de seu salário ou emprego. Trata-se, portanto, de um direito social conquistado pelas mulheres ao longo do tempo, que visa a proteger a maternidade sob seus diversos aspectos, segundo muito bem explicado pelo Ministro Relator do RE nº 576.967/PR.

23. No intuito de ampliar a efetividade desse direito, a **Lei nº 11.770, de 2008**, instituiu o **Programa Empresa Cidadã**, de adesão facultativa, prevendo originalmente apenas a possibilidade de **prorrogação da licença-maternidade, por mais 60 (sessenta dias)**, nos termos do **art. 1º, I**, do mesmo diploma. Durante a prorrogação, **a mulher não poderá exercer qualquer atividade ao seu empregador e deverá manter a criança sob seus cuidados, sob pena de perda desse direito.**

24. Segundo as regras do aludido programa, o custeio dos valores despendidos no decurso da prorrogação da licença-maternidade fica a cargo da empresa que, caso seja optante do regime do lucro real<sup>[3]</sup>, poderá, em troca, deduzir do IRPJ devido, em cada período de apuração, os referidos gastos, sendo vedada a dedução como despesa operacional.

25. Toda essa sistemática encontra-se regulamentada nos arts. 1º, 3º a 5º do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no [inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal](#); [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)  
(...)

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o [inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal](#); [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)  
(...)

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)  
(...)

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)  
(...)

26. Cotejando as regras do programa com o teor da Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2023, concorda-se com a afirmação da RFB de que a verba recebida pela mulher no período da prorrogação da licença-maternidade é custeada pelo empregador, não podendo *a priori* ser considerada benefício previdenciário.

27. Concorde-se, também, que esse argumento poderia servir, em tese, para embasar tese de defesa em favor da validade formal da tributação pretendida e, conseqüentemente, legitimar a distinção dessa matéria da que fora decidida no tema nº 72, se **(i) não estivessem presentes outras situações fáticas semelhantes entre os temas que, ao contrário do entendimento da RFB, fulminam a tributação por vício de forma e (ii) se o STF não tivesse empregado fundamentos de inconstitucionalidade material para impedi-la.**

28. À vista disso, a assertiva da RFB, apesar de correta, não pode ser compreendida isoladamente, ou seja, descolada das demais regras do programa que conferem identidade fática entre as matérias e sem sopesar o argumento de inconstitucionalidade material invocado no voto-vencedor do RE nº 576.967/PR.

29. Em relação à identidade fática entre as matérias, cabe apontar que, **tanto no salário-maternidade, quanto na prorrogação da licença-maternidade, o ônus financeiro da verba não recai no empregador.** Com efeito, essa peculiaridade inerente ao modo de pagamento do numerário foi empregada pela Corte, em reforço com o argumento formal a ser explicado na sequência, para retirá-lo do campo material das contribuições previdenciárias patronais e das destinadas aos terceiros.

30. Nesse sentido, o Parecer SEI nº 18361/2020/ME:

"32. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991 [\[13\]](#), que impõe, em regra, ao empregador, o encargo do seu pagamento com a subsequente compensação dos respectivos valores pagos à mulher - a única exceção está prevista no §3º do mesmo dispositivo em que o pagamento incumbe diretamente ao INSS.

33. Apesar dessas constantes modificações operacionais na forma de pagamento, o que parece

importante registrar é que **o ônus do pagamento da verba não é mais suportado pelo empregador, pois, ainda que haja o seu adiantamento à funcionária, a lei lhe garante o direito à compensação integral da quantia despendida**". (grifo nosso)

31. No caso da prorrogação da licença-maternidade, o encargo é repassado para a União através da dedução do imposto de renda devido, consoante o disposto no art. 5º, da Lei nº 11.770, de 2008.

32. Nota-se que, em **ambas as situações**, há a **manutenção do vínculo trabalhista**, porquanto a **mulher está de licença-maternidade**, e quis a **lei retirar do empregador o ônus econômico** de ter que arcar com a "remuneração" da funcionária durante esse período (seja de 120 dias ou prorrogada), o que vem a sinalizar que tal verba não se trata de salário.

33. **Outro ponto de identidade crucial** reside no fato de que, nos dois temas, a **mulher** está em gozo de **licença-maternidade** e faz jus ao recebimento de sua "**remuneração integral**", **sem a obrigação de prestar qualquer atividade laboral e sem estar à disposição do empregador**.

34. À luz da jurisprudência pavimentada no STF, o **recebimento do numerário** num contexto em que **ausentes a habitualidade do ganho** (tese firmada no tema nº 20 de repercussão geral<sup>[4]</sup>) e a **contraprestação pelos serviços prestados ou pelo tempo posto à disposição** do empregador (fundamento determinante do tema nº 72 de repercussão geral) **inviabilizam o seu enquadramento na noção constitucional de "folha de salários"**.

35. Nessa quadra, a falta desse binômio na caracterização da verba paga no transcurso da prorrogação da licença-maternidade inviabiliza formalmente a sua inclusão no aspecto material das contribuições previdenciárias patronais e das destinadas aos terceiros, porque está alheia ao conceito constitucional de "folha de salários" delimitado pelo STF - a (única) grandeza econômica passível ser tributada a título de contribuição previdenciária devida pelo empregador, a teor do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988.

36. Pois bem, ainda que os argumentos de invalidade formal acima colocados não fossem suficientes para legitimar a extensão da *ratio decidendi* ao tema sob exame, os de **índole material empregados na resolução do tema nº 72 de repercussão geral exsurtem como grande reforço para corroborar a invalidade da tributação e, conseqüentemente, manter incólume a ampliação da dispensa atualmente em vigor**.

37. Vale destacar que a manifestação da RFB desconsiderou os motivos determinantes invocados pelo STF, no julgamento do tema nº 72 de repercussão geral, que levaram à declaração de inconstitucionalidade material da cobrança das contribuições em debate sobre o salário-maternidade.

38. Para a melhor compreensão desse outro argumento, cumpre transcrever parte da fundamentação desenvolvida no Parecer SEI nº 18361/2020/ME, que se aplica integralmente à matéria em comento, com vistas a embasar a inconstitucionalidade material da incidência das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, e destinadas aos terceiros sobre a verba paga no decorrer da prorrogação da sua licença-maternidade prevista no art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008:

"64. Na sequência, a Corte passa a enfrentar a seguinte questão: a exação previdenciária patronal efetiva (ou não) o princípio de isonomia entre homens e mulheres consagrado no art. 5º, I, da CF? A sua cobrança é, portanto, materialmente constitucional?"

65. Por certo, a Carta Maior estabelece a igualdade de gêneros e também institui critérios diferenciadores de tratamento às mulheres necessários a assegurar a efetiva isonomia entre elas e os homens. Nas palavras do Relator, "*Os distinguishing estabelecidos pelo texto constitucional e pela jurisprudência da Corte se justificam pelas condições biológicas femininas e pelas dificuldades que elas podem gerar para equidade de tratamento da mulher no mercado de trabalho*"<sup>[24]</sup>.

66. A fim de comprovar que as mulheres continuam sendo alvo de discriminação no mercado de trabalho em razão da maternidade, o Relator cita diversas pesquisas e estudos realizados por organismos internacionais (ONU, Banco Mundial, OIT e Fórum Mundial), bem como apresenta dados estatísticos que convergem para essa mesma conclusão. Em seguida, o julgador invoca

estudo da OIT que detectou, no cenário brasileiro, a causa para a manutenção desse quadro discriminatório sofrido pelas mulheres, *in verbis*:

**55. Acerca especificamente dos efeitos da maternidade no custo de contratação de mulheres, a OIT realizou estudo abrangendo cinco países da América Latina, dentre eles o Brasil, e concluiu que, relativamente ao caso brasileiro, os custos adicionais para o empregador correspondem a 1,2% da remuneração bruta mensal da mulher [29].** Referido quantum está associado à responsabilização pela prestação, a cargo da Previdência Social, e a partir do pagamento, pelo empregador, de quotas ao seguro social [30]. Além disso, o estudo aponta que o empregador contrata um substituto para realizar as funções da empregada durante parte da licença-maternidade (36% dos dias) [31], o que, conseqüentemente, já importa em incremento nos custos, em virtude dos direitos trabalhistas associados a essa contratação.

67. De acordo com a OIT, a causa para a discriminação de gênero no mercado de trabalho decorre do maior custo inerente à admissão das funcionárias em razão da sua condição biológica de poder ser mãe. Como a mão-de-obra feminina é mais cara em comparação à masculina, os empregadores são desestimulados a contratar empregadas para as suas empresas.

68. Diante disso, o voto-vencedor passa a conclamar a adoção de medidas pelo Poder Público necessárias ao rompimento com esse cenário de injustiça imposto às mulheres há anos, que sofrem grande desvantagem profissional em comparação aos homens tão-somente em razão de demandar economicamente mais do empregador, por conta de sua condição biológica, por conta do seu sexo, por ser mulher, por poder ser mãe e conseqüentemente precisar se afastar do seu trabalho para cuidar do seu filho.

69. Nessa perspectiva, a mão-de-obra feminina já vem carimbada na mente do empregador como sendo mais onerosa para o seu orçamento do que a masculina. A discriminação entre os gêneros decorre puramente disso: de uma causa matemática que encarece a mão-de-obra da mulher oriunda da condição feminina de poder vir a ser mãe.

70. Assim, muitas vezes, a mulher sequer disputa com um homem pela vaga e, se por acaso conseguir disputar, já inicia essa concorrência com uma grande desvantagem. De posse dessas informações, deve-se buscar neutralizar esse obstáculo econômico considerado pelo empregador na sua decisão de não admitir uma mulher, levando a uma concorrência mais igualitária entre os sexos.

71. Sob esse viés, para o Relator, a efetiva igualdade de concorrência entre homens e mulheres na disputa por um emprego, tal como idealizada pela Constituição Federal, poderá ser alcançada quando o valor de contratação de uma mulher for igual (ou ao menos bem próximo) ao de um homem, sempre sob o enfoque do empregador. Afinal, é ele o principal ator a ser estimulado a contratar mais funcionárias.

72. Essa importante afirmação traça um caminho objetivo a ser perseguido na busca da promoção da igualdade de gêneros: a desoneração dos gastos da mão-de-obra feminina decorrentes da sua condição biológica, para o empregador. Em outras palavras, o bolso do empregador precisa ser aliviado, para que o aspecto econômico oriundo da condição biológica da mulher não seja levado em consideração em sua decisão de não a contratar.

73. Por certo, nem todos os custos para o empregador decorrentes da maternidade são passíveis de serem diminuídos. Isso porque, como destacado pelo estudo da OIT, o empregador tende a contratar outra pessoa para exercer as atividades da mulher em gozo da licença-maternidade, gasto que impreterivelmente ele continuará a suportar. Não obstante, os dispêndios possíveis de serem minimizados devem ser retirados do orçamento do empregador, em prol da isonomia de gêneros.

74. Vale recordar que a primeira ação concreta voltada a esse intento partiu do Poder Legislativo com a edição da Lei nº 6.136, de 1974, que, como mencionado, transformou o salário-maternidade em benefício previdenciário. No entanto, ao longo dos anos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade permaneceu sendo de responsabilidade do empregador.

75. Não se desconhece que a alteração legislativa acima trouxe um grande avanço em prol do

maior acesso às mulheres aos postos de trabalho, mas que, nos dias de hoje, se verifica insuficiente para a efetiva concreção da igualdade de gêneros, pois, para o empregador, o custo da mão-de-obra feminina ainda é superior quando comparado ao dos homens, sobretudo em razão do recolhimento da contribuição previdenciária patronal durante o afastamento da funcionária.

76. Firmada essa premissa, a tributação patronal sobre o salário-maternidade constitui, para o orçamento do empregador, um encargo econômico a maior advindo da condição biológica da mulher que encarece a sua mão-de-obra quando comparada a de um homem, configurando motivo para a sua não admissão.

77. Isto posto, a Corte entendeu ser necessário avançar ainda mais na concretização dos desígnios constitucionais direcionados a alcançar a isonomia entre os gêneros, excluindo do ordenamento jurídico a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a verba em comento, por considerá-la causa de discriminação suportada pelas mulheres.

78. Nesse sentido, a tributação a cargo do empregador desestimula a contratação de empregadas e promove justamente o inverso do que almeja o Texto Constitucional. É, portanto, materialmente inconstitucional por ofender diretamente o princípio da isonomia, consagrado no art. 5, I, da CF e nos tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário voltados a combater essa forma de tratamento.

79. Com base nessa fundamentação, o STF reconheceu a invalidade material do art. 28, §2º e §9º, "a", parte final, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivos que davam suporte à incidência previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

80. Seguindo essa linha de raciocínio, afirma-se que mais um importante passo foi dado, agora pelo Poder Judiciário, para que homens e mulheres possam concorrer a uma vaga no mercado de trabalho com paridade de condições, na medida em que se avançou no sentido de aproximar o gasto da mão-de-obra feminina e masculina para o empregador".

39. Com base nessa inteligência, o acréscimo da citada verba na base de cálculo das exações em debate, à semelhança do que restou decidido no tema nº 72 de repercussão geral, fere o princípio da igualdade de gêneros, consagrado no art. 5º, I, da Carta Maior, sendo, portanto, materialmente inválido.

40. Ante o exposto, como **as mesmas razões de decidir empregadas para interditar a inclusão do salário-maternidade** na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e destinadas aos terceiros **podem ser transportadas**, *ex vi* do art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, para afastar, de igual modo, **a inclusão da importância paga na prorrogação da licença maternidade na base impositível dessas mesmas exações** (arts. 22, I e §1º, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e das contribuições destinadas aos terceiros incidentes unicamente sobre a "folha de salários"), **ratifica-se a extensão da dispensa de impugnação judicial** outrora autorizada.

41. Registre-se, por fim, que o **Parecer SEI nº 18361/2020/ME** indicou as **distinções entre as contribuições previdenciárias patronal e a carga da empregada**, as quais, por permanecerem **válidas, devem ser invocadas para obstar a aplicação da tese do tema nº 72** nas ações que buscam invalidar a cobrança da **exação previdenciária da empregada durante a prorrogação de sua licença-maternidade**, sendo oportuno lembrar que o pagamento de tal tributo lhe assegurará o pleno reconhecimento de seus direitos previdenciários, vez que o tempo de afastamento será computado como tempo de carência e de contribuição.

### III

#### **Redução da jornada de trabalho: art. 1º-A, da Lei nº 11.770, de 2008**

#### **Impossibilidade de estender a *ratio decidendi* do tema nº 72 de repercussão geral**

43. Originalmente, o Programa Empresa Cidadã proporcionava às empresas participantes apenas a possibilidade de prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a licença-maternidade de suas funcionárias, nos moldes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008, temática avaliada no item acima.

44. Nada obstante, **o assunto ganhou novas luzes com a edição da Lei nº 14.457, de 2022**, que

promoveu alterações no referido programa, para permitir que **a prorrogação da licença-maternidade fosse substituída pela redução da jornada de trabalho** em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 120 (cento e vinte) dias, atendidos os requisitos legais do art. 1º-A, da Lei nº 11.770, de 2008, *in verbis*:

“Art. 1º-A. Fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade de que trata o inciso I do caput do art. 1º desta Lei pela redução de jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º São requisitos para efetuar a substituição de que trata o caput deste artigo:

I - pagamento integral do salário à empregada ou ao empregado pelo período de 120 (cento e vinte) dias; e

II - acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado interessados em adotar a medida.

§ 2º A substituição de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida na forma prevista no § 3º do art. 1º desta Lei”.

45. Pois bem. Diferentemente da prorrogação da licença-maternidade, na **substituição de que trata o art. 1º-A, da Lei nº 11.770, de 2008**, o **encargo econômico do pagamento da remuneração fica, de fato, com o empregador**, porque **a empregada realiza atividade laboral**, ainda que com jornada reduzida.

46. Tal como explicado no tópico anterior, a prestação de serviços ao empregador com habitualidade, enquanto perdurar a substituição de que trata o art. 1º-A, da Lei nº 11.770, de 2008, **atrai o válido enquadramento da verba recebida no conceito constitucional de "folha de salários"**, estando, portanto, inserida na base de cálculo de todas as contribuições previdenciárias patronais e das destinadas aos terceiros.

47. Nesse sentido, **há distinção fática entre essa matéria e a que fora decidida no tema nº 72 de repercussão geral**, de modo que os fundamentos determinantes utilizados no mencionado precedente não podem ser estendidos aos casos em que houver redução da jornada de trabalho, nos termos autorizados no **art. 1º-A, da Lei nº 11.770, de 2008**.

## IV

### Inclusão de observação na lista de dispensa

48. Isto posto, **manifesta-se pela ratificação da extensão da dispensa de contestar e recorrer** fundada no RE nº 576.967/PR às demandas que controvertam sobre a inclusão da verba paga durante a prorrogação da licença-maternidade (art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008) na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das destinadas aos terceiros.

49. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de uma nova observação (Observação 5) na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que passará a ter a seguinte redação:

#### 1.8 – Contribuição Previdenciária

##### **xx) Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o salário-maternidade.**

**Resumo:** O STF, julgando o tema 72 de repercussão geral, firmou a tese de que “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade*”.

**Observação 1.** O julgamento do tema nº 72 girou em torno da contribuição previdenciária do empregador enunciada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, o precedente se aplica, também, à respectiva contribuição adicional descrita no art. 22, §1º, da mesma lei, em razão da relação de acessoriedade existente entre elas. Desse modo, a dispensa tratada no Parecer Parecer SEI nº 18361/2020/ME alcança apenas essas duas exações.

**Observação 2.** Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador detalhadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade sobre esses tributos.

**Observação 3.** Além disso, os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser

estendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador e incidentes exclusivamente sobre a folha de salários, para declarar a invalidade da cobrança de tais tributos sobre o salário-maternidade.

**Observação 4.** Por sua vez, a *ratio decidendi* do tema nº 72 não se estende à contribuição previdenciária devida pela empregada, na medida em que essa exação possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado, que se encontram explicitados no Parecer SEI nº 18361/2020/ME e que interditam a pretendida ampliação. Nesse sentido, deve-se defender a validade da inclusão do salário-maternidade sobre a sua base de cálculo, impugnando-se as decisões que equivocadamente aplicam o tema nº 72 à contribuição da empregada.

**Observação 5:** Os fundamentos determinantes do precedente podem ser ampliados para tornar inconstitucional a cobrança das contribuições previdenciárias patronais (arts. 22, I e §1º, II, todos da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991) e das destinados aos terceiros incidentes exclusivamente sobre a folha de salários sobre a verba paga durante a prorrogação da licença-maternidade prevista no art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008. Essa autorização não alcança a substituição disciplinada no art. 1º-A, da Lei nº 11.770, de 2008.

**Precedente:** RE nº 576.967/PR (tema nº 72 de repercussão geral)

**Referência:** Parecer SEI nº 18361/2020/ME, Parecer SEI nº 19424/2020/ME e Parecer SEI nº 1782/2023/ME.

## V

### Encaminhamentos

50. Caso persista ainda alguma dúvida acerca do conteúdo do RE nº 576.967/PR e do cabimento de sua ampliação para abarcar outros temas ainda não apreciados pela PGFN, recomenda-se o envio de consulta a esta CRJ, considerando que a extensão da *ratio decidendi* a matérias não julgadas requer manifestação expressa da Coordenação-Geral competente, a teor do art. 2º-A, §1º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

51. Sugere-se que a presente Manifestação Explicativa, uma vez aprovada, seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

52. Propõe-se o seu envio para a Coordenação de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional - CAEJ, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes no que toca o disposto no art. 1º-A, da Lei nº 11.770, de 2008.

53. Propõe-se, também, o seu envio para a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, para ciência.

54. Propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matéria.

55. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI**

Procuradora da Fazenda Nacional

---

[1] A dispensa encontra-se autorizada nos seguintes termos: "A dispensa prevista no presente item abrange a prorrogação da licença-maternidade prevista no art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008, que cria o programa Empresa-Cidadã".

[2] Atualmente, essa lei é regulamentada pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

[3] Segundo informações extraídas da página <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao->

[tributaria/isencoes/programa-empresa-cidada/orientacoes](#): "A dedução também se aplica ao IRPJ determinado com base no lucro estimado. No entanto, o valor deduzido do IRPJ com base no lucro estimado não será considerado IRPJ pago por estimativa e deverá compor o valor a ser deduzido do IRPJ devido no ajuste anual".

[4] "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/03/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31843587** e o código CRC **2260105E**.

Referência: Processo nº 10951.102856/2020-85

SEI nº 31843587



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial  
Redução de Litigiosidade

## DESPACHO

**Processo nº 10951.102856/2020-85**

Concordo com os termos do Parecer 1782 (31843587), submetendo-o à consideração superior.

COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDO MANCHINI SERENATO**

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

Concordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

**EDIARA DE SOUZA BARRETO**

Coordenadora de Consultoria Judicial

Concordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

**SARA MENDES CARCARÁ**

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituta

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

**ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA**

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Manchini Serenato, Chefe de Divisão**, em 28/03/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 28/03/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 28/03/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 28/03/2023, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32695663** e o código CRC **507DE192**.

---



## DESPACHO

Processo nº 10951.102856/2020-85

**APROVO**, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o **PARECER SEI Nº 1782/2023/ME**(32774522), o qual, considerando o entendimento consolidado do Colendo Supremo Tribunal Federal, concluiu pela ratificação da extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no RE nº nº 576.967/PR às demandas que controvertam sobre a inclusão da verba paga durante a prorrogação da licença-maternidade (art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008) na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das destinadas aos terceiros.

Foi incluída uma nova observação (Observação 5) na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que passou a ter a seguinte redação:

### 1.8 – Contribuição Previdenciária

#### **xx) Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o salário-maternidade.**

**Resumo:** O STF, julgando o tema 72 de repercussão geral, firmou a tese de que “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade*”.

**Observação 1.** O julgamento do tema nº 72 girou em torno da contribuição previdenciária do empregador enunciada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, o precedente se aplica, também, à respectiva contribuição adicional descrita no art. 22, §1º, da mesma lei, em razão da relação de acessoriedade existente entre elas. Desse modo, a dispensa tratada no Parecer Parecer SEI nº 18361/2020/ME alcança apenas essas duas exações.

**Observação 2.** Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador detalhadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade sobre esses tributos.

**Observação 3.** Além disso, os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador e incidentes exclusivamente sobre a folha de salários, para declarar a invalidade da cobrança de tais tributos sobre o salário-maternidade.

**Observação 4.** Por sua vez, a *ratio decidendi* do tema nº 72 não se estende à contribuição previdenciária devida pela empregada, na medida em que essa exação possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado, que se encontram explicitados no Parecer SEI nº 18361/2020/ME e que interditam a pretendida ampliação. Nesse sentido, deve-se defender a validade da inclusão do salário-maternidade sobre a sua base de cálculo, impugnando-se as decisões que equivocadamente aplicam o tema nº 72 à contribuição da empregada.

**Observação 5:** Os fundamentos determinantes do precedente podem ser ampliados para tornar inconstitucional a cobrança das contribuições previdenciárias patronais (arts. 22, I e §1º, II, todos da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991) e das destinados aos terceiros incidentes exclusivamente sobre a folha de salários sobre a verba paga durante a prorrogação da licença-maternidade prevista no art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008. Essa autorização não alcança a substituição disciplinada no art. 1º-A, da Lei nº 11.770, de 2008.

**Precedente:** RE nº 576.967/PR (tema nº 72 de repercussão geral)

**Referência:** Parecer SEI nº 18361/2020/ME, Parecer SEI nº 19424/2020/ME e Parecer SEI nº 1782/2023/ME.

Também **APROVO**, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o **PARECER CONJUNTO SEI Nº 27/2023/MF** (36172145), o qual, em complemento ao Parecer SEI Nº 1782/2023/ME e ao Parecer SEI Nº 468/2023/MF, sob a perspectiva do direito material, entendeu pela não incidência da contribuição previdenciária e das contribuições de terceiros sobre a prorrogação da licença maternidade mesmo quando compartilhada com o pai.

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis .

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA**

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 29/09/2023, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37530223** e o código CRC **C7E0C8F8**.

Referência: Processo nº 10951.102856/2020-85.

SEI nº 37530223